

PRINCÍPIOS DE COMPLIANCE PENAL

DEZEMBRO 2024



ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Objetivos	4
3. Âmbito de aplicação	5
4. Quadro normativo. Regulamentação e legislação aplicável	6
5. Princípios gerais	8
6. Modelo de prevenção penal	9

1. Introdução

O Banco BPI, S.A. (doravante “Banco BPI”, “Entidade”, “Instituição” ou “Banco”) é uma instituição de crédito do Grupo CaixaBank que exerce atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei, e que adota, com as devidas adaptações, as políticas corporativas do CaixaBank.

O CaixaBank dispõe de uma Política Corporativa de Compliance Penal que, com as devidas adaptações, é aplicável a todas as entidades do Grupo, nomeadamente nas suas filiais e que define os princípios fundamentais de atuação na Gestão Penal Corporativa.

Sem prejuízo do que antecede, mas sem perder de vista a vontade do Banco BPI em elevar os seus padrões de exigência e transparência, aliado à necessidade de, por um lado, reforçar as suas Políticas e procedimentos no sentido de os uniformizar com as restantes entidades do Grupo CaixaBank e, por outro, de assegurar a necessária conformidade com a legislação e/ou regulamentação especialmente aplicáveis no ordenamento jurídico português, conduziu à elaboração da presente Política.

Esta Política promove a criação e implementação de um programa de prevenção penal, de aplicação transversal a todo o Banco, capaz de reduzir o risco de prática de crimes através da densificação dos deveres de vigilância e controlo referidos no artigo 11.º do Código Penal Português (doravante “Código Penal”), definindo procedimentos de Compliance claros e mecanismos de controlo adequados para prevenir condutas ilícitas e/ou desadequadas bem como a responsabilidade penal do Banco BPI.

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, introduziu alterações ao Código Penal, designadamente, ampliando o catálogo de crimes pelos quais as pessoas coletivas e entidades equiparadas poderão ser responsabilizadas, reforçando expressamente a responsabilidade penal das mesmas relativamente a alguns crimes, quando cometidos:

- a) em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem posições de liderança; ou
- b) por quem aja em seu nome ou por conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas anteriormente, em virtude de violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (números 1 e 2 do artigo 11.º do Código Penal).

Para além do Código Penal, existem outros diplomas que consagram a responsabilidade penal das pessoas coletivas, destacando-se, nomeadamente, as disposições constantes: do Código dos Valores Mobiliários (artigo 401.º); do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (artigos 200.º e 200.º-A); do Regime Geral das Infrações Tributárias (artigos 3.º e 7.º); da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, relativa ao combate ao terrorismo (artigo 6.º); da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, sobre a responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e no sector privado (artigo 4.º); da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que aprova a Lei de proteção de dados pessoais (artigo 54.º); da Lei n.º 83/2017, de 18 agosto, referente às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (artigo 159.º-A); do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (artigo 546.º); e da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime (artigo 9.º).

Neste contexto, esta Política visa criar sistemas adequados de prevenção e de controlo do cumprimento das diferentes disposições penais aplicáveis, a fim de evitar que o Banco BPI incorra em contingências desta natureza.

2. Objetivos

Os objetivos da presente Política são:

Transmitir a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais do Banco BPI, assim como às Pessoas Associadas ¹ a quem os princípios gerais da presente Política se aplicam (com as necessárias adaptações, no caso das Pessoas Associadas, por não se tratarem de Colaboradores do Banco BPI), o compromisso do BPI em zelar para que a sua atividade tenha por base o respeito pela lei e regulamentos em vigor a cada momento, e a promoção e defesa dos seus valores corporativos e princípios de atuação previstos no seu Código Ético. Assim, em linha com os seus valores éticos, o Banco BPI reitera a firme pretensão de manter uma conduta de estrito cumprimento e respeito pela Lei, nomeadamente, em matéria penal;

Estabelecer um enquadramento geral para o Modelo de Prevenção Penal do Banco de acordo com as disposições legais vigentes e as melhores práticas. O Modelo compreende o conjunto de medidas destinadas à prevenção, deteção e reação a eventuais comportamentos do foro penal e identifica os riscos e controlos a eles associados;

Assegurar, perante os Clientes, fornecedores, órgãos/entidades judiciais e a sociedade em geral, que o Banco BPI cumpre com os deveres de supervisão e de controlo da sua atividade, estabelecendo medidas adequadas para prevenir ou reduzir o risco da prática de crimes, fazendo cumprir a presente Política por todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais e Pessoas Associadas.

Adicionalmente, o BPI definiu:

Os riscos associados a diferentes tipos de crimes que, em conformidade com o previsto no Código Penal e restante legislação avulsa, podem ser imputáveis às pessoas coletivas em Portugal, distinguindo, por um lado, os crimes cujo risco de uma eventual prática, atendendo ao objeto social do Banco e à sua normal atividade, poderá impactar de modo grave na reputação e atividade do BPI, e por outro, outros tipos legais cujo relevo criminal assume uma natureza mais genérica.

Os riscos associados a tipos de crimes que, apesar de não imputáveis às pessoas coletivas, podem ser ainda assim relevantes a nível setorial, atendendo à atividade desenvolvida pelo Banco BPI. Em particular, encontramos a referência aos crimes contra o mercado, crimes relativos à defesa do direito de autor e dos direitos conexos e prevenção e reação ao assédio laboral.

¹ Pessoas singulares ou coletivas que mantêm relações comerciais/negociais, independentemente da sua natureza, com o Banco BPI. Entre outras, intermediários, agentes, corretores, consultores externos ou outras pessoas singulares ou coletivas contratadas para o fornecimento de bens e/ou a prestação de serviços (outsourcers).

3. Âmbito de aplicação

A presente Política de Compliance Penal (adiante designada por "a Política") aplica-se a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais do Banco BPI.

Para os efeitos de aplicação da Política Corporativa de Compliance Penal, o CaixaBank, de entre as empresas que constituem o Grupo CaixaBank, estabelece uma divisão entre dois tipos de Entidades:

- a) **Entidades do Perímetro**, aquelas que assumem as seguintes características: participação maioritária, controlo e carácter permanente, estrutura sólida e desenvolvimento de uma atividade relacionada com a atividade do CaixaBank.

Entre as Entidades do Perímetro, o Comité de Gestão Penal Corporativa definirá um tratamento especial para as **sociedades consideradas significativas**, em virtude da sua criticidade dentro do Grupo e/ou devido à existência de requisitos específicos por serem entidades sujeitas a regulamentação adicional à normal regulamentação bancária nacional e europeia.

Devido a essa maior complexidade, o Comité de Gestão Penal Corporativa fixará para estas entidades periodicidades de reporte diferentes das demais entidades que compõem o Perímetro.

O Banco BPI foi classificado pelo CaixaBank como uma Entidade do Perímetro, encontrando-se obrigado, por conseguinte, a uma periodicidade de reporte regular ao Comité de Gestão Penal Corporativa.

- b) **Entidades fora do Perímetro**, aquelas que não possuem nenhuma das características supra elencadas.

Os princípios gerais da Presente Política são ainda aplicáveis a todas as Pessoas Associadas ao Banco BPI, incluindo, em particular, intermediários e agentes que atuem em nome ou por conta do Banco, sempre que as circunstâncias da situação concreta o permitam, de forma a garantir o efetivo cumprimento da Lei.

4. Quadro normativo. Regulamentação e legislação aplicável

A presente Política rege-se pela legislação e regulamentação aplicável, em vigor, bem como por todas as atualizações ou revogações que vierem a ocorrer no futuro. Apresentam-se em seguida, de forma não exaustiva, os diplomas e/ou outros documentos que constituem o contexto regulatório em que se enquadra a presente política:

- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal Português e as suas modificações posteriores;
- Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, e as suas modificações posteriores;
- Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o Código dos Valores Mobiliários e as suas modificações posteriores;
- Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada e as suas modificações posteriores;
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e as suas modificações posteriores;
- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias, e as suas modificações posteriores;
- Lei n.º 83/2017, de 18 agosto, que aprova as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais;
- Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, republicada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, que aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e aprova o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC);
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações, transpondo a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de junho, que declara a instalação definitiva do Mecanismo Nacional Anticorrupção;
- US Foreign Corrupt Practices Act (1977);
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003);

- Regras da International Chamber of Commerce para combater la corrupción (2005);
- UK Bribery Act (2010).

Adicionalmente, esta Política tem em conta outros documentos nacionais e internacionais de referência em matéria de responsabilidade penal:

- Norma ISO 37001 de Sistemas de Gestão Antisuborno;
- Norma UNE 19601 sobre Sistemas de Gestão de Compliance Penal;
- Norma UNE 19602 sobre Sistemas de Compliance Tributário;
- Norma ISO 37301 sobre Sistemas de Gestão de Compliance;
- Normas ISO 37002 sobre Sistemas de Gestão de Canais de Denúncia.



5. Princípios gerais

Os princípios pelos quais se rege a presente Política e, conseqüentemente, o Modelo de Prevenção Penal, são os seguintes:

- Atuar em conformidade com a legislação em vigor a todo o momento, com o Código Ético, as normas de conduta aplicáveis, assim como com o restante normativo e políticas internas;
- Promover uma cultura corporativa de prevenção e de intolerância para com a prática de atos ilícitos, assim como fomentar a aplicação dos princípios éticos e de comportamento responsável;
- Garantir a existência de sistemas de controlo eficaz, permanente e atualizado a todo o momento;
- Supervisionar a submissão de todas as ações e decisões adotadas no Banco BPI às normas e procedimentos internos estabelecidos, bem como aos controlos correspondentes. No caso das Pessoas Associadas, estas ações e decisões são as definidas e acordadas contratualmente entre as Partes;
- Assegurar a existência dos recursos e meios adequados para a aplicação da presente Política a fim de prevenir ou detetar eventuais práticas de crimes;
- Realizar atividades de formação que se revelem adequadas e necessárias, com periodicidade suficiente, para assegurar a atualização dos conhecimentos nesta matéria e o desenvolvimento de uma cultura de ética empresarial e de cumprimento da Lei;
- Transmitir a todas as pessoas singulares ou coletivas enquadradas no âmbito de aplicação da presente Política, a sua responsabilidade pela vigilância de comportamentos potencialmente ilícitos numa perspetiva penal. Em particular, a todas aquelas pessoas que tenham a seu cargo Colaboradores ou equipas de trabalho, as quais velarão pela prevenção de comportamentos ilícitos e assegurarão a comunicação desses comportamentos, com a maior brevidade e diligência, aos órgãos responsáveis, bem como uma atuação de acordo com o processo definido assim que venham a detetar um qualquer comportamento que se qualifique como um ilícito criminal;
- Promover a todo o momento uma cultura de cumprimento que, com as devidas garantias de confidencialidade e proteção ao denunciante, favoreça as comunicações de possíveis riscos e/ou irregularidades a nível penal, através dos canais estabelecidos para o efeito;
- Investigar com a maior brevidade possível os eventuais factos com potencial impacto penal, garantindo, em todo o caso, os direitos das pessoas com intervenção na investigação;
- Zelar pela divulgação das sanções disciplinares previstas para situações de possíveis incumprimentos internos relacionados com ilícitos penais, de acordo com a Política interna e as disposições legais vigentes, em coordenação com a área ou áreas especialmente competentes nessa matéria.

6. Modelo de prevenção penal

Neste contexto é, portanto, essencial assegurar a existência de um modelo de organização e gestão para a prevenção de crimes, que contemple um adequado sistema de controlo, de modo a prevenir e evitar condutas suscetíveis de constituírem responsabilidade penal para o Banco BPI.

Este Modelo inclui, como elementos principais:

- i. Um órgão com poderes autónomos de iniciativa e controlo para supervisionar o funcionamento e o cumprimento do Modelo de Prevenção implementado. No CaixaBank e nas Entidades que compõem o seu Perímetro, essas funções são asseguradas pelo Comité de Gestão Penal Corporativa, conforme melhor descrito no ponto anterior;
- ii. Existência de um Delegado do Comité de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI responsável por, em articulação com o referido Comité de Gestão Penal Corporativa, assegurar o controlo e a supervisão do funcionamento e do cumprimento do Modelo de Prevenção implementado;
- iii. Identificação das atividades do Banco BPI em cujo âmbito podem ser cometidos os crimes que se pretendem prevenir;
- iv. Implementação das medidas organizativas e procedimentos que concretizem o processo de formação de vontade e de adoção e execução de decisões do Banco BPI com impacto Penal;
- v. Existência de recursos adequados para evitar a prática dos crimes que se pretendem prevenir;
- vi. Obrigação de informar os responsáveis por supervisionar o funcionamento e a observância do Modelo de Prevenção de todas as situações em que se detetem possíveis riscos e incumprimentos;
- vii. Existência de um sistema para a deteção e comunicação de infrações penais meios para a deteção e comunicação de possíveis infrações penais;
- viii. Aplicação de um regime disciplinar sancionatório perante infrações internas, de acordo com o normativo interno e as disposições legais vigentes, em coordenação com a área ou áreas especialmente competentes nessa matéria;
- ix. Revisão periódica do Modelo e a introdução de eventuais modificações quando se verificarem alterações de natureza legislativa, organizativa ou de negócio e sempre que se justifique.

Este Modelo apresenta cinco (5) fases distintas, melhor desenvolvidas em normativo interno do Banco. São elas:

1. **Fase de prevenção:** identificação de comportamentos que possam implicar risco penal para a atividade do Banco BPI e do Grupo CaixaBank e determinação da existência de controlos aplicáveis nessa matéria;

2. **Fase de detecção:** identificação ou sinalização de eventuais ilícitos penais comunicados através dos canais internos e meios existentes;
3. **Fase de resposta:** intervenção do Delegado do Comitê de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI perante os indícios ou suspeitas de prática de um crime no Banco BPI, o qual desenvolverá de imediato estratégias que, na medida do possível, mitiguem os danos ou prejuízos que possam surgir;
4. **Fase de reporte:** comunicação e prestação de informação com periodicidade semestral pelo Delegado do Comitê de Gestão Penal Corporativa do Banco BPI ao Comitê de Gestão Penal Corporativa. Adicionalmente, o mesmo Delegado reportará ainda aos Órgãos de Administração e fiscalização do Banco BPI.
5. **Fase de monitorização:** avaliação do Modelo e sua adaptação, quer à alteração de circunstâncias no CaixaBank, no Banco BPI e nas demais Entidades do Perímetro, quer à alteração de exigências em matéria de prevenção penal por parte das pessoas coletivas, atentos os desenvolvimentos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários. Para avaliar periodicamente o Modelo, este poderá ser submetido a auditorias internas ou externas com periodicidade, pelo menos, trienal.



